



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.439 - DF (2013/0272584-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANA BÁRBARA ANDRADE SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : FÁBIO PIRES FIALHO
GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO
TATIANA ZENNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASDRUBAL DEL CASTILO ANDRADE
ADVOGADOS : RICARDO DE OLIVEIRA MURTA E OUTRO(S)
ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à alegação de que as contas não foram devidamente prestadas demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.439 - DF (2013/0272584-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANA BÁRBARA ANDRADE SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : FÁBIO PIRES FIALHO
GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO
TATIANA ZENNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASDRUBAL DEL CASTILO ANDRADE
ADVOGADOS : RICARDO DE OLIVEIRA MURTA E OUTRO(S)
ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.033/1.041) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam que a parte contrária não cumpriu com o dever de prestar contas. Argumentam, ainda, que (e-STJ fl. 1.039):

"Cumpre destacar que não se trata de reexame de provas, pois a pretensão dos agravantes não é que este Eg. Superior Tribunal de Justiça assente, desde logo, a obrigatoriedade do agravado devolver quantias determinadas.

O que se coloca à respeitosa apreciação de Vossa Excelência é que seja definido qual é o procedimento que deve ser observado decorrente de uma interpretação sistemática do artigo 917, CPC, bem como as consequências de sua não observância, de modo que o provimento do recurso, neste aspecto, devolve a questão para o Tribunal *a quo* para que aplique a correta interpretação do dispositivo em comento".

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.439 - DF (2013/0272584-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANA BÁRBARA ANDRADE SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : FÁBIO PIRES FIALHO
GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO
TATIANA ZENNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASDRUBAL DEL CASTILO ANDRADE
ADVOGADOS : RICARDO DE OLIVEIRA MURTA E OUTRO(S)
ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à alegação de que as contas não foram devidamente prestadas demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.439 - DF (2013/0272584-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANA BÁRBARA ANDRADE SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : FÁBIO PIRES FIALHO
GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO
TATIANA ZENNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASDRUBAL DEL CASTILO ANDRADE
ADVOGADOS : RICARDO DE OLIVEIRA MURTA E OUTRO(S)
ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.027/1.029):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 987/988): (a) ausência de violação do art. 535 do CPC e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 904):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANDATO CONFERIDO PELA GENITORA. PROVA PERICIAL NÃO-CONCLUSIVA. SENTENÇA MANTIDA.

Mantém-se a sentença em que foi julgado improcedente o pedido deduzido em Ação de Prestação de Contas movida por parte dos irmãos do mandatário, haja vista que a prova coligida não gera o necessário convencimento sobre a existência de saldo a ser restituído pelo mandatário.

Apelação Cível desprovida".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 936/951).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 954/971), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes apontaram ofensa aos arts. 535 e 917 do CPC, 653, 687 e 688 do CC/2002. Sustentaram, em síntese, omissão no acórdão recorrido, e que o agravado não teria se desincumbido de prestar devidamente as contas.

No agravo (e-STJ fls. 991/1.009), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 1.015/1.020).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Primeiramente, o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Esclareça-se que o fato de a Corte estadual, ao examinar a prova pericial, chegar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão diversa a que chegou a parte ora recorrente, não configura a alegada omissão.

Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão à parte recorrente.

O Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 910/916):

"(...) reputo que o deslinde da questão perpassa unicamente pelo exame da prova pericial coligida aos autos e as conclusões dela decorrentes.

Com efeito, não se olvida a importância da prova pericial e o seu valor para a decisão judicial (...)

Trasladando-se tal ministério para a hipótese vertente, observa-se sobressair dos autos que o perito judicial não logrou aferir, com exatidão, a existência de eventual saldo credor em favor dos Apelantes.

(...)

Entrementes, para além de tal constatação, a análise detida do laudo pericial conduz para a necessária conclusão de precariedade dos resultados das operações aritméticas nele realizadas, porquanto muitas se fundaram em elementos que não se lograram comprovar documentalmente.

A título exemplificativo, registrem-se as diversas passagens em que se consignou a ausência de documento comprobatório na planilha 'Receitas', o que pode ser facilmente verificado às fls. 424, 428 e 432. Demais disso, também no tocante à planilha 'Despesas' não se comprovaram algumas operações de saques em conta corrente, consoante se observa às fls. 443, 444 e 451.

(...)

Por fim, e sobrelevando-se a todos os demais fundamentos, verifica-se a existência nos autos de documento que se apresenta de crucial importância para o deslinde da controvérsia. Assim, encontra-se colacionado à fl. 547 documento subscrito por profissional jurídica, denominado "**Recibo de Honorários**", o qual traz em seu bojo o texto a seguir transcrito:

(...)

Diante deste cenário, ter-se-ia por temerária a determinação de existência de eventual crédito a ser saldado pelo, Réu, tendo em vista a fragilidade do acervo probatório carreado aos autos".

O Tribunal *a quo* examinou o conjunto fático-probatório dos autos, cotejando a perícia e os documentos juntados aos autos, para concluir pela inexistência de débito a ser imputado ao recorrido. Em tais condições, o exame da pretensão recursal - no sentido de verificar que o agravado não teria se desincumbido corretamente de prestar as contas e pela existência de saldo credor - é inviável em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que as contas não foram devidamente prestadas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0272584-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 390.439 / DF**

Números Origem: 00177747320118070006 177747320118070006 20040610103932 20110610177747
20110610177747AGS 6177747

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA BÁRBARA ANDRADE SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : TATIANA ZENNI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO
FÁBIO PIRES FIALHO
AGRAVADO : ASDRUBAL DEL CASTILO ANDRADE
ADVOGADOS : RICARDO DE OLIVEIRA MURTA E OUTRO(S)
ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA BÁRBARA ANDRADE SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : TATIANA ZENNI E OUTRO(S)
GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO
FÁBIO PIRES FIALHO
AGRAVADO : ASDRUBAL DEL CASTILO ANDRADE
ADVOGADOS : RICARDO DE OLIVEIRA MURTA E OUTRO(S)
ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.